
Gabinete do vereador Lucas Pavanato

PROJETO DE LEI /2025

Altera lei nº 10.012, de 13 de dezembro de 1985 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 10.012, de 13 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Todos os veículos empregados nas linhas de transporte coletivo de passageiros, no Município de São Paulo, deverão ter os quatro primeiros lugares sentados, da sua parte dianteira, reservados para uso por gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se:

I – *Gestante*: a mulher que esteja em estado de gravidez, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.048/2000;

II – *Bebê ou criança de colo*: pessoa com até dois anos de idade, ser vivo, carregada no colo por seu responsável;

III – *Idoso*: a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme a Lei Federal nº 10.741/2003

IV – *Pessoa com deficiência*: aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 2º É vedada a utilização de objetos inanimados ou artifícios que simulem características próprias das pessoas mencionadas no caput e nos incisos do § 1º como fundamento para o exercício da prioridade de assentos, incluindo mas não limitando-se a:

- a) bonecas, réplicas ou simulacros de bebês ou crianças;
- b) uso de perucas, maquiagem, fantasias ou outros adereços com o fim de simular idade avançada;
- c) bengalas, muletas, cadeiras de rodas ou outros instrumentos de apoio quando utilizados sem necessidade real, com intuito de simular deficiência física;
- d) qualquer outro meio artificial utilizado de forma fraudulenta com o objetivo de obter prioridade indevida. (NR)''

§ 3º A pessoa que, por qualquer meio fraudulento ou simulado, tentar obter ou exercer indevidamente o direito à prioridade previsto neste artigo estará sujeita à aplicação de multa administrativa no valor de até 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Art. 2º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Paulo, 18 de maio de 2025.

Lucas Pavanato

Vereador (PL)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei nasce da necessidade urgente de restabelecer a lógica, a seriedade e o bom senso na aplicação das normas de prioridade no transporte coletivo no Município de São Paulo. Tem-se observado, com perplexidade, a proliferação de condutas absurdas e abusivas por parte de indivíduos que utilizam bonecos hiper-realistas, conhecidos como "bebês reborn", como instrumento para se beneficiarem indevidamente de assentos e filas preferenciais.

O fato de que essa prática precisa ser coibida por meio de uma lei já é, por si só, um retrato preocupante da degradação do conceito de interesse coletivo. Chegamos ao ponto em que o Poder Público precisa declarar o óbvio: bonecos não são seres humanos e, portanto, não podem gerar direitos.

A legislação federal – como a Lei nº 10.048/2000 e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) – jamais cogitou incluir simulacros, réplicas ou objetos inanimados entre os beneficiários da prioridade. A finalidade dessas normas é clara: proteger pessoas em condição de vulnerabilidade real – gestantes, idosos, pessoas com deficiência e responsáveis por crianças pequenas. Deturpar essa finalidade para satisfazer caprichos pessoais ou distorções afetivas é inadmissível.

Este projeto, portanto, reforça a hierarquia dos direitos fundamentais, ao explicitar que o exercício da prioridade somente se aplica àqueles que preenchem os critérios legais de forma legítima.

Pelo exposto, solicito apoio aos nobres pares.

Lucas Pavanato

